

PROJETO DE LEI N.º 689/XV/1ª

ALTERA A LEI DE BASES DO FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR, LEI N.º 37/2003, DE 22 DE AGOSTO

Exposição de motivos

O surgimento das propinas nos anos 90 do século passado foi um retrocesso na política de Ensino Superior do país. Ao fim de décadas de aumento de propinas, a longa luta do movimento estudantil e o empenho do Bloco de Esquerda permitiram a redução das propinas de 1068€ para 856€ em 2019/2020 e para 697€ em 2020/2021. O Governo PS, no entanto, não só se tem recusado a prosseguir esse caminho como encomendou um estudo à OCDE que aponta para um retrocesso nesta matéria, sugerindo a criação de propinas por escalões de rendimentos.

O caminho da gratuidade da educação deve ser prosseguido. As propinas, as taxas e os emolumentos são um entrave ao direito à educação. O pagamento das propinas leva uma fatia ainda grande dos rendimentos das famílias e consome parte considerável das bolsas de ação social. Muitos estudantes de famílias mais carenciadas acabam por nem sequer se candidatar ao ensino superior. Entre os que ingressam no ensino superior, há os que a todo o momento se confrontam com a possibilidade de ter de desistir por insuficiência económica, um problema que se avoluma quando as Instituições de Ensino Superior criam e aumentam taxas e emolumentos, visando compensar o subfinanciamento público.

Entre as taxas abusivas, a que tem merecido mais críticas da comunidade académica é a taxa de entrega de dissertação ou de tese. Esta taxa, injustificada e de valor arbitrário, incide sobre um elemento indispensável da conclusão dos mestrados e doutoramentos. Não se compreende, portanto, como é possível que os e as estudantes tenham de, além

das propinas, pagar o que parece ser uma “propina extra” para entregar o seu trabalho final.

Estes problemas são agravados pelo aumento do custo de vida, tornando urgente o fim das propinas nas licenciaturas e nos cursos técnicos superiores profissionais, a criação de tetos máximos das propinas de mestrado e doutoramento e a limitação das taxas abusivas.

O financiamento público do Ensino Superior é um fator de coesão e justiça social. A democratização do acesso aos mais elevados graus de educação insere-se constitucionalmente nas obrigações sociais do Estado. Não é possível contornar o problema das propinas e da sua relação com o financiamento público das Instituições de Ensino Superior quando temos taxas de abandono e de população sem ao ensino Superior tão elevadas. As propinas são um entrave ao desenvolvimento do país e por isso, nas palavras do Sr. Presidente da República, a abolição progressiva das propinas "significa dar um passo para terminar o que é um drama, que é o número elevadíssimo de alunos que terminam o ensino secundário e não têm dinheiro para o ensino superior". Esse rumo, que já tinha sido iniciado e foi travado pela atual maioria absoluta, tem de ser concluído.

Abolir as propinas é a única forma de cumprir o comando constitucional que responsabiliza o Estado por “estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino” - conforme a alínea e) do artigo 74.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à revisão da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na sua atual redação, eliminando as propinas nas licenciaturas, nos cursos técnicos superiores profissionais e nos mestrados integrados e determinando a criação de um teto máximo para o valor das propinas de 2º e 3º ciclos de estudos no Ensino Superior Público.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

A presente lei é aplicada em todos os cursos ministrados em Instituições de Ensino Superior Públicas.

Artigo 3.º

Alteração da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto

Os artigos 3.º, 15.º, 16.º, 29.º-A e 38º da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Princípios Gerais

1 - [...]

2 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Princípio da justiça social, entendido no sentido de que ao Estado incumbe o dever de assegurar níveis de financiamento do ensino superior público que promovam a sua qualidade e progressiva gratuitidade;

i) [...].

Artigo 15.º

Conteúdo da relação

1 - As instituições de ensino superior prestam um serviço de ensino que deve ser qualitativamente exigente e ajustado aos objetivos que determinaram a sua procura pelos estudantes, os quais devem demonstrar mérito na sua frequência.

2 - As instituições de ensino superior podem cobrar aos alunos taxas de frequência de 2º e 3º ciclo, denominadas propinas, cujas verbas, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, revertem para o acréscimo de qualidade no sistema, medido através dos indicadores de desempenho e valores padrão referidos no n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 16.º

Propinas

1 - A partir do ano letivo de 2024/2025 é eliminada a cobrança de propinas nos cursos técnico superior profissionais (CTeSP), no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, bem como no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre organizado nos termos do n.º 7 do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual.

2 - Sem prejuízo do número anterior, o Governo estabelece, por despacho do ministério da tutela do Ensino Superior, o teto máximo de propinas a cobrar pela frequência dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e ao grau de doutor, cujo valor anual nunca poderá ser superior a 1 salário mínimo nacional.

3 - (Revogado)

4 - (Revogado)

5 - (Revogado)

6 - (Revogado)

7 - Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, os estudantes a quem se aplique o estatuto do estudante internacional, aprovado por decreto-lei, não abrangidos pelo regime geral de acesso, por acordos internacionais ou por regimes de apoio a estudantes luso-descendentes, pagam uma propina cujo valor máximo nunca poderá ser superior a 1 salário mínimo nacional.

8 - (Revogado)

9 - A propina prevista nos números 2 e 7 do presente artigo é objeto de pagamento em, pelo menos, sete prestações mensais, a contar do ato da matrícula, sem prejuízo da criação de outras modalidades de pagamento, total ou parcial, pelas instituições.

10 - Os beneficiários de bolsas de ação social não pagam propinas.

Artigo 29.º-A

Plano de regularização de dívidas por propinas em atraso

1 - As instituições de ensino superior públicas devem ter planos de regularização destinados a alunos com propinas em atraso.

2 - Para os efeitos do número anterior, os alunos devem manifestar o interesse em aderir ao plano de regularização de dívidas junto da instituição de ensino superior pública.

3 - A adesão ao plano depende de acordo livre e esclarecido celebrado entre o aluno e a instituição de ensino superior pública, no qual se determine o plano de pagamentos definido, e implica consequentemente a suspensão dos juros de mora que se vençam após a apresentação do pedido.

[Novo] 4 - Independentemente de qualquer plano de pagamentos, da dívida de propinas não pode resultar qualquer obstáculo à emissão de diploma ou certidão de conclusão ou qualquer documento informativo do seu percurso académico.

[Novo] 5 - As dívidas de propinas de licenciatura e mestrado integrado caducam com a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 38.º

Eliminação de propinas e taxas abusivas

1 - A partir do ano letivo de 2024/2025, o orçamento das Instituições do Ensino Superior públicas é compensado financeiramente pela eliminação das propinas nos cursos técnico superior profissionais, nas licenciaturas e nos mestrados integrados.

2 - É proibida a cobrança de taxas de entrega de dissertação e de tese bem como a criação de quaisquer novas taxas e emolumentos que visem compensar a eliminação e a limitação das propinas.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os números 3, 4, 5, 6 e 8 do artigo 16.º e o artigo 29.º da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.

Assembleia da República, 28 de março de 2023

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;

Catarina Martins; Isabel Pires